



Pouso Alegre - MG, 20 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.985/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que “**VEDA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM AGRÍCOLA E PECUÁRIA ORIUNDOS DE TERRAS INVADIDAS OU DE MOVIMENTOS DE INVASÃO DE TERRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**”.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, tem como objetivo estabelecer restrições à Administração Pública Municipal, direta e indireta, no que tange à aquisição de produtos agrícolas e pecuários provenientes de terras invadidas ou de áreas ocupadas por movimentos de invasão de terra.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, adquirir, por intermédio de procedimento licitatório ou contratação direta, produtos de origem agrícola e pecuária oriundos de terras invadidas ou de movimentos de invasão de terra.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo é aplicável mesmo nos casos em que há tutela judicial possessória ou em que a produção é feita por unidades familiares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer restrições à Administração Pública Municipal, direta e indireta, no que tange à aquisição de produtos agrícolas e pecuários provenientes de terras invadidas ou de áreas ocupadas por movimentos de invasão de terra.



A proposta visa, por um lado, garantir a legalidade nas aquisições realizadas pelo poder público e, por outro, assegurar o respeito ao direito de propriedade e a adoção de práticas sustentáveis nas atividades agrícolas e pecuárias.

A vedação à compra de produtos originários de terras invadidas, independentemente do processo de aquisição, busca desestimular a prática de invasões, que frequentemente resultam em conflitos e atividades ilícitas. Essa medida é essencial para assegurar a segurança jurídica das propriedades rurais e promover a convivência pacífica entre as comunidades.

Importante destacar que a iniciativa se estende a situações em que não há decisão judicial sobre a posse das terras invadidas ou quando a produção é realizada por unidades familiares. O intuito é evitar possíveis brechas normativas que possam enfraquecer a eficácia da proposta, garantindo sua consistência e efetividade.

Além disso, o projeto sublinha a importância da conscientização sobre os danos causados pelas invasões de terra, bem como o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição Federal.

O projeto estabelece, ainda, um prazo para a entrada em vigor da lei, oferecendo um período adequado para a adaptação e conscientização dos envolvidos quanto às novas diretrizes.

Diante do exposto, entendemos ser de extrema relevância a aprovação desta iniciativa, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.



§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta visa, por um lado, garantir a legalidade nas aquisições realizadas pelo poder público e, por outro, assegurar o respeito ao direito de propriedade e a adoção de práticas sustentáveis nas atividades agrícolas e pecuárias.

O projeto em análise ainda veda à compra de produtos originários de terras invadidas, independentemente do processo de aquisição, busca desestimular a prática de invasões, que frequentemente resultam em conflitos e atividades ilícitas.

Em outras palavras o Projeto de Lei tem o condão de instituir óbice para a Administração Pública para adquirir produtos agrícolas e agropecuários advindos de terras invadidas ou de movimentos de invasão de terra, seja por licitação ou contratação direta.

O tema em questão é de difícil análise e necessita de acurada reflexão para fins de verificação de incidência ou não dos óbices normativos contidos nos incisos I a V do Art. 206 do Regimento Interno desta Casa.

Para melhor analisar da matéria buscamos pesquisar a existência de outras normas semelhantes à proposta, jurisprudências sobre o tema no âmbito de diversos tribunais brasileiros, inclusive, junto também a Câmara de Vereadores e Assembleias Legislativas para acesso a pareceres jurídicos e das comissões temáticas.

Nos parece que a melhor solução para análise desde Projeto de Lei passa pela necessária aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, como veremos adiante aquele Sodalício firmou entendimento, isto no ano de 2016 (publicação em 2017), acerca dos limites legislativos dos Estados e Municípios em matérias que envolvam licitações públicas.



Pois bem. No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios.

Isso quer dizer que, embora tenha sido capitulada como uma competência legislativa de exercício privativo da União, a disciplina geral de licitações e contratos não segue estritamente o mesmo regime jurídico que caracteriza as demais incumbências previstas no art. 22 da Constituição Federal, **cuja transferência para os Estados somente é admitida mediante autorização formal de lei complementar, e mesmo assim, apenas, para o tratamento de questões específicas (art. 22, § único, da CF).**

Tal argumento se fez prevalecer quando do voto proferido pelo Ministro Ayres Britto na ADI 3059, concluído no ano de 2015:

14. É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm por contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de normas gerais (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrantando o princípio federativo. Marçal Justen Filho bem percebeu essa particularidade do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, in verbis:

(...) Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais seja por força do referido art. 22, inc.

XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado



outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena.

Não há dúvidas, portanto, de que o estatuto constitucional brasileiro reconhece em favor de seus Estados-membros autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos, o que independe de autorização formal da União. Todavia, esta autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União, que, no caso, encontram-se previstas na Lei 8.666/93.

O PL em análise busca incorporar aos normativos que regem as licitações no âmbito do município de Pouso Alegre, regramento destinado a exigir do participante (produtor rural) comprovação de habilitação não prevista na legislação federal de regência (LF 14.133/2021). Em verdade, **embora não conste do projeto quais documentos ou em que “fase” estes deveriam ser apresentados**, evidente que a vedação trará a necessidade de se regulamentar uma forma de comprovação para fins de participação do certame e posterior adjudicação do contrato ou qualquer outro instrumento público correspondente.

O artigo primeiro é claro ao dizer que ***“Fica vedado à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, adquirir, por intermédio de procedimento licitatório ou contratação direta, produtos de origem agrícola e pecuária oriundos de terras invadidas ou de movimentos de invasão de terra”*** não nos restando dúvidas quanto a necessidade de inserção no certame de exigência de documentos que atestem a posse (seja ela direta ou indireta) de bem imóvel no qual estão sendo produzidos os produtos de origem agrícola ou pecuário.

Logo, há que se concluir que o PL visa estabelecer **requisitos de habilitação** que tem como objetivo restringir a participação de produtores rurais que estejam utilizando de imóveis, seja por invasão ou que não detenham documentação que justifique sua posse e até mesmo de movimentos de invasão de terras, desafiando assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).

1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada



por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.

2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.

4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3.735 MATO GROSSO DO SUL. RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI – Publicação 01/08/2017) **g.n.**

Ao proferir este Julgado, o eminente Relator, saudoso Min. Teori Zavaschi asseverou que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade, concluindo ainda, que ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local, **o que não nos parece ocorrer no caso em tela.**

Ao criar este requisito de habilitação, obrigatório para a grande maioria dos contratos estaduais, o Legislador, *data vênia*, se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de participar de licitações e criou uma presunção de que estaria **vedada** a participação no certame e nas contratações públicas de produtores ou empresas rurais que tenham invadido imóveis rurais ou ainda de movimentos de invasão de terras, tratando-se, na verdade, salvo melhor juízo, de uma espécie de critério que não nos parece estar no âmbito de sua competência legislativa.



Esclarecemos, no entanto, que não se está a fazer, aqui, qualquer juízo material sobre a validade do PL. Em tese, o critério estabelecido pelo legislador poderia de fato refletir positivamente, em se considerando as justificativas apresentadas. Porém, como esclarecido, a conformação ampla do direito de participação em licitações é função que foi outorgada pela Constituição aos cuidados legislativos da União, que a cumpriu com a aprovação do art. 62 da Lei 14.133/2021, que exige dos interessados, qualificação **jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômica financeira.**

No ano de 2023 o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Lei Distrital nº. 5.435/2014, que tinha como objeto inverter o rito previsto na Lei Federal de Licitações, reafirmou a jurisprudência da ADI 3735 e passou a entender como possível os Estados e Municípios legislarem sobre o procedimento em licitações.

Em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 1188352DF em maio de 2024, o Min. Luiz Fux, sustentou que não há vedação Constitucional para que os Estados e os Municípios antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, desde que devidamente motivado o ato administrativo, em virtude da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo, sic:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 5.345/2014 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, A INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A federação brasileira revela-se ainda altamente centralizada, limítrofe ao federalismo meramente nominal, situação essa que se agrava sobretudo frente à própria engenharia constitucional estabelecida pela repartição de competências dos arts. 21 a 24 da CRFB/88. É necessário revitalizar a vertente descentralizadora do princípio federativo brasileiro, a qual abandona qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União.

2. A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia (laboratory of democracy). É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas.



3. A amplitude com que a Suprema Corte define com conteúdo do que sejam normas gerais influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira. Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira. Contribui ainda para asfixiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação. Nesse cenário, é preciso extrema cautela na árdua tarefa de densificar o sentido e o alcance da expressão normas gerais, limitando a censura judicial às manifestações nitidamente abusivas de autonomia.

4. Mercê de a licitação ser regulada em lei federal que estabelece normas gerais, a circunstância não inviabiliza que os legisladores estaduais, distritais e municipais detenham competência complementar para inverter a ordem das fases a licitação, em contraste ao que previsto na Lei 8.666/1993, observados, sempre, os dispositivos constitucionais pertinentes e da explicitação da motivação para realização do ato. A Lei 5.345/2014, do Distrito Federal, sob essa ótica, não viola o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Isso porque a disciplina da ordem das fases do procedimento, nada obstante compondo o texto da Lei 8.666/1993, não tem natureza de norma geral, já que não afasta a obrigatoriedade de licitação, não cria modalidade ou tipo novo, nem afasta o regime jurídico administrativo. A inversão de fases não produz conteúdo insólito no ordenamento jurídico, configurando-se mera disciplina procedimental que atende a autonomia das entidades federativas subnacionais para editarem leis de auto-organização.

5. O postulado constitucional da eficiência (CRFB, arts. 37, caput) justifica a iniciativa do legislador distrital em estabelecer a preferência pela inversão das fases licitatórias. A obrigatoriedade de licitação se impõe como forma de assegurar à Administração Pública a melhor proposta, aquela que atende à finalidade determinada de modo mais eficiente. Em razão da repartição social dos custos com licitação e contratos públicos, a eficiência favorece indistintamente toda a sociedade, correspondendo ao interesse público geral.

a. A alteração procedimental instituída pelo Distrito Federal não descarta da observância aos princípios consagrados na Constituição Federal, nem os ofende. De resto, o que é medular: a essência do procedimento licitatório não se desestabiliza à circunstância de que tal e qual fase preceda ou suceda à outra.

b. O advento da Lei 14.133/2021 não esvaziou o objeto do Tema da repercussão geral, dado que, nos termos de seu art. 193, II, apenas após decorridos dois anos de sua publicação ter-se-á revogada a Lei 8.666/1993, prazo esse que foi prorrogado até 30 de dezembro de 2023, após a edição da Medida Provisória nº 1.167/23 e da Lei Complementar nº 198/2023.

6. O princípio da eficiência resta observado na inversão de fases, porquanto permite que apenas a documentação de habilitação do licitante com a melhor proposta seja analisada. Importa ainda na diminuição considerável do número de recursos e da litigiosidade, além de propiciar melhor aproveitamento do tempo no processamento do certame.

7. A fase da apresentação da proposta, antecedendo à fase de habilitação, permite melhor conhecimento dos preços praticados no mercado, o que torna o certame mais competitivo, com maior lisura e maior controle social dos atos da Administração Pública, constituindo-se aprimoramento das licitações.

8. Sob o prisma da constitucionalidade material, ao inverter as fases de habilitação e classificação das propostas na licitação, a Lei distrital 5.345/2014 não fixa exigência adicional aos licitantes, não suprime qualquer fase, nem exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito. Antes, constitui simples alteração de natureza procedimental.

9. Recurso extraordinário **PROVIDO**, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, desde que devidamente motivado o ato administrativo, em virtude da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.



Diante dos julgamentos extraídos do Supremo Tribunal Federal concluiu-se que a legislação Estadual ou Municipal que tenha como objetivo incluir em regulamento normativo elementos que criem desequilíbrio nas contratações públicas ou que venham a vedar participação de pessoas jurídicas ou físicas, inserindo elementos de habilitação não recepcionados pela Lei Federal 14.133/2021 **são inconstitucionais**.

Ficou consignado também que a extensão quanto a possibilidade de legislar em licitações públicas no âmbito estadual e municipal ficou adstrita **a estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local, bem como também em normas que visem a antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, desde que devidamente motivado o ato administrativo, em virtude da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo**.

Não é só. A vedação em questão afronta normativo federal quando, no *caput* do artigo 1º busca vedar a possibilidade de participação em certame ou contratação pública movimentos de invasão “sem terra”.

A Lei Federal 11.479/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica disciplina são diretrizes da alimentação escolar o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

O art. 14 do citado Diploma ainda é bastante claro que:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, **priorizando-se os assentamentos da reforma agrária**, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)*

O Projeto de Lei tem por objetivo impedir que movimentos “sem terra” venham a fornecer produtos de origem agrícola ou pecuária afrontando a legislação federal acima, ao passo que há expressa determinação no sentido que sejam CONTRATADOS os fornecimentos com assentamentos de reforma agrária.



Não menos importante de que tudo que já fora visto anteriormente, está a **ilegalidade**, S.M.J., do § único do art. 1º do Projeto em análise que dispõe que “*A vedação prevista no caput deste artigo é aplicável mesmo nos casos em que há tutela judicial possessória ou em que a produção é feita por unidades familiares.*”.

Isto porque, de modo bem superficial, o que pretende o projeto é afrontar decisão judicial emanada por juízo competente que tenha como objeto a concessão de tutela possessória para o agricultor ou pecuarista.

Em outras palavras, mesmo que o juízo competente analise os requisitos legais para a concessão da tutela possessória o município não deverá assim considera-la impedindo que o trabalhador rural que tenha intenção de fornecer seus produtos ao Município esteja impedido, criando assim, *data vênia*, outra espécie de desequilíbrio das relações com a consequente inserção de caráter restritivo e desarrazoado de justificativa técnica.

Por fim, ênfase ainda que o Projeto de Lei compreenderia a inserção de informações no seu descritivo, tais como, quais documentos seriam necessários para participar do processo licitatório ou da sua dispensa (compra direta) que pudesse comprovar a inócuência de invasão de terras.

Também não especifica em qual fase de habilitação os documentos que eventualmente seriam exigidos deveriam ser anexados. Todavia, ainda que tivesse tais informações, rechaço que, ao meu sentir, a legislação possui patente inconstitucionalidade do ponto de vista formal, vez que, extrapola o limite de sua competência e usurpa a privatividade da União.

3. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 7.985/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos III e IV do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3B0W8342U2M31793>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3B0W-8342-U2M3-1793

